



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA

PARECER - CMEL

PROCESSO Nº 19.022.146014/2023-43- CMEL

DELIBERAÇÃO Nº xx/xxxx-CMEL

APROVADA EM: xx/xx/xxxx

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE LONDRINA

ASSUNTO: Normas para a Escola em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino de Londrina à luz da Lei Federal nº 14.640/2023, da Resolução CNE/CEB nº 7 de 1º de agosto de 2025 e demais legislações correlatas.

RELATORES: Alderi Luiz Ferraresi, Ângela Pereira Teixeira Victoria Palma, Guilherme Fonseca de Oliveira e Zilda Rossi Araujo.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA** usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 64 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Londrina-Pr, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, nº 9394/96, de 23 de dezembro de /12/1996, Lei Municipal nº 9012/2002 alterada pela Lei nº 10.275/2007, em atendimento a Lei nº 13.005/2014, Plano Nacional de Educação, Lei nº 12.291/2015, do Plano Municipal de Educação, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); à luz da Lei Federal nº 14.640/2023, da Resolução CNE/CEB nº 7 de 1º de agosto de 2025 e demais legislações correlatas, e considerando a Indicação nº xx/2026 que a esta se incorpora;

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Ficam instituídas as normas para a Escola em Tempo Integral, com vistas a orientar as escolas públicas e privadas no Sistema Municipal de Ensino de Londrina na implementação, gestão, monitoramento e avaliação dessa oferta educacional.

Art. 2º A Escola em Tempo Integral articula as etapas da Educação Básica - Educação Infantil, Ensino Fundamental anos iniciais e suas modalidades de ensino, conforme disposto nas Diretrizes Curriculares

Nacionais correspondentes, assegurando o desenvolvimento integral dos estudantes em seus aspectos cognitivos, físicos, emocionais, sociais, éticos, culturais e ambientais.

CAPÍTULO II DO REFERENCIAL LEGAL E CONCEITUAL

Art. 3º A Escola em Tempo Integral constitui política pública estruturante para a garantia do direito humano à educação, assegurando inclusão educacional, equidade, participação, justiça curricular e aprendizagem com qualidade social.

§ 1º A implementação da Escola em Tempo Integral deve assegurar a indissociabilidade entre:

I - oferta de matrículas em jornada escolar em tempo integral, obedecendo ao princípio da equidade educacional e fundamentada em diagnóstico permanente das condições objetivas de infraestrutura física e pedagógica das unidades escolares, da alocação de profissionais de educação, das necessidades associadas ao transporte e à alimentação escolar; e

II - adoção de proposta curricular coerente com os princípios da Educação Integral, organizada para assegurar o desenvolvimento integral dos estudantes em suas dimensões cognitiva, física, social, emocional, psicossocial, ética, ambiental, política, econômica e cultural.

§ 2º A justiça curricular refere-se a um princípio de organização do currículo que estabelece como parâmetros para a tomada de decisões da gestão educacional, da gestão escolar e das práticas pedagógicas, a priorização de conhecimentos e conteúdos de ensino orientados para a promoção, defesa e compromisso com a garantia de uma vida digna para todas as pessoas; a explicitação e a materialização de uma ética do cuidado e do bem-viver nas relações entre o Estado e a sociedade e a construção de uma convivência solidária e democrática, comprometida com a realização cotidiana dos direitos humanos e a superação das múltiplas formas de exclusão, discriminação, preconceitos e opressão.

Art. 4º A implementação da Escola em Tempo Integral deverá observar, além dos princípios gerais estabelecidos no art. 206 da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os seguintes princípios específicos:

I - promoção e defesa dos direitos humanos, da equidade, da diversidade e da inclusão social;

II - justiça curricular;

III - corresponsabilidade entre União, Estado e Município na oferta da Escola Integral em Tempo Integral;

IV - articulação intersetorial com políticas públicas do meio ambiente, saúde, assistência social, cultura, esporte, segurança alimentar e direitos da criança e do adolescente;

V - promoção da sustentabilidade socioambiental e da justiça climática;

VI - reconhecimento da pluralidade de sujeitos da Educação Básica e de suas trajetórias, com valorização das identidades étnico-raciais, culturais, religiosas, territoriais, gênero, orientação sexual, geracionais, deficiência, nacionalidade e status migratório, e o compromisso com a reparação das desigualdades educacionais estruturais;

VII - valorização da pluralidade cultural e linguística, com atenção à educação escolar indígena, quilombola, do campo, especial e bilíngue de surdos e reconhecimento e a valorização das múltiplas linguagens, das ciências da natureza, das ciências humanas e sociais e da matemática;

VIII - promoção de práticas pedagógicas inovadoras e interdisciplinares que garantam o desenvolvimento integral dos estudantes; e

IX - gestão democrática e participativa da escola e do território educativo.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO DA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL

Art. 5º A jornada escolar da Escola em Tempo Integral deverá ter carga horária mínima de sete horas diárias ou trinta e cinco horas semanais, totalizando, não menos que 1.400 (mil e quatrocentas) horas anuais, distribuídas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos assegurando sua oferta de forma regular e permanente.

§ 1º As unidades escolares em Tempo Integral, demandam número de profissionais docentes e de atividades de ensino e aprendizagem, coerentes com as devidas necessidades do estudante, prevendo, inclusive, o horário de alimentação e descanso.

§ 2º Integram a jornada escolar e compõem o processo educativo os tempos dedicados à alimentação, à higiene, à socialização e à convivência, assegurando intencionalidade pedagógica, infraestrutura e acompanhamento por profissionais qualificados.

§ 3º Os tempos de descanso, deslocamento interno, acolhimento e transição entre atividades devem ser planejados como parte da rotina escolar, respeitando os direitos de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes, especialmente dos bebês e das crianças pequenas.

Art. 6º A matrícula e a frequência na Escola em Tempo Integral são obrigatórias, observadas as normas gerais do sistema de ensino.

Art. 7º A unidade escolar poderá estruturar o atendimento da Escola em Tempo Integral articulando uma ou mais formas de oferta:

I - escolas exclusivas em tempo integral, caracterizadas pela oferta de todas as matrículas e todas as turmas em jornada de, no mínimo, sete horas diárias ou trinta e cinco horas semanais; e

II - escolas mistas, caracterizadas pela oferta de parte de suas turmas de no mínimo, sete horas diárias ou trinta e cinco horas semanais e parte de suas turmas em jornada parcial.

Art. 8º O currículo da Escola em tempo Integral é concebido como um Projeto Educativo complexo, organizado de forma que os componentes curriculares obrigatórios, a parte diversificada, bem como os Temas Transversais Contemporâneos, propostos pela Base Nacional Comum Curricular, estejam articulados entre si, como Proposta Pedagógica Integrada, que contemple atividades curriculares complementares, com acompanhamento pedagógico, aprofundamento da aprendizagem, experimentação da pesquisa científica, cultura, arte, práticas corporais de movimento, tecnologias, na perspectiva da aprendizagem dos direitos humanos e da diversidade.

Art. 9º A Escola em Tempo Integral se constitui pelas seguintes características:

I - matrícula única no Sistema Municipal de Registro Escolar;

II - organização por ciclo, série ou outras formas de organização previstas na legislação vigente;

III - registro e controle de frequência obrigatória dos estudantes matriculados no curso e em todos os componentes curriculares indicados na BNCC, bem como na parte diversificada definida no Projeto Político Pedagógico;

IV - Projeto Político Pedagógico (PPP) e Proposta Pedagógica Curricular (PPC), que contemplem a oferta e organização da Escola em Tempo Integral;

V - utilização, de metodologias, tecnologias e estratégias pedagógicas diversificadas de ensino;

VI - horário da alimentação escolar como oportunidade de articulação com as atividades pedagógicas;

VII - espaços físicos adequados e equipados para o desenvolvimento das atividades pedagógicas;

VIII - registro obrigatório do desenvolvimento do estudante, conforme o Sistema de Avaliação adotado pela unidade escolar (parecer descritivo, nota, conceito ou outro);

IX - professores com perfil, habilidades e cursos na área de atuação;

X - articulação permanente entre a instituição escolar e as famílias.

Art. 10. O horário de alimentação, para ser computado como carga horária de efetivo trabalho escolar, impõem ações antevistas no PPC, sob responsabilidade de um professor.

Art. 11. É indispensável que o estudante matriculado na Escola em Tempo Integral, frequente todas as atividades oferecidas, dentro da carga horária escolar, de acordo com o art. 9, inciso III.

§ 1º Compete à mantenedora estabelecer, na Proposta Pedagógica Curricular, a carga horária máxima para o atendimento da Escola em Tempo Integral.

§ 2º Qualquer ampliação do horário estabelecido na Proposta Pedagógica Curricular no §1º deste artigo, demanda a presença de profissionais da educação para atendimento com qualidade, conforme estabelecem as normas do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO IV

PRINCÍPIOS, FINS E OBJETIVOS DA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL

Art. 12. A Escola em Tempo Integral inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem como finalidade o desenvolvimento integral de estudantes, integrando o processo ensino e aprendizagem, ampliando as dimensões cognitiva, ética, ambiental, cultural, afetiva, motora, desenvolvimento moral e social.

§ 1º A Escola em Tempo Integral deve ampliar a experimentação de metodologias e estratégias diversificadas para o desenvolvimento integral do estudante, promovendo o desenvolvimento da sua linguagem oral, corporal e estética, complementando a ação da família.

§ 2º A escola em Tempo Integral deve observar a integração das dimensões do desenvolvimento em experiências de aprendizagem que articulem os diversos campos do conhecimento e as diferentes linguagens e formas de expressão para promover o desenvolvimento da autonomia, empatia, criatividade, consciência crítica e convivência democrática.

§ 3º Ofertar o ensino e aprendizagem que garantam o conhecimento, a apropriação das linguagens, leitura, escrita e a utilização do raciocínio lógico na convivência social, que diminua as diferenças de acesso ao conhecimento e aos bens culturais, em especial entre as populações socialmente vulneráveis.

Art. 13. A educação do estudante na Escola em Tempo Integral exige planejamentos diferenciados da mantenedora, unidade escolar, famílias e comunidade com ações intencionais e intersetoriais, para ampliação de tempos e espaços de aprendizagem, que implicam na atuação de muitos profissionais na tarefa de ensinar, educar e cuidar.

Art. 14. Na dimensão estratégica da articulação intersetorial e integração com territórios e comunidades, compete às escolas:

I - coordenar ações para a busca ativa e atendimento integrado das políticas sociais, aos estudantes de sua unidade escolar, com foco na prevenção e combate à infrequência, ao abandono e à evasão escolar na Escola em Tempo Integral;

II - fortalecer os vínculos de colaboração e das ações de articulação das oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento no território, promovendo a integração da escola com as demais políticas públicas e serviços de forma permanente e institucionalizada;

III - identificar necessidades de melhoria dos protocolos específicos para a integração intersetorial no território; articulando-se com a mantenedora para seu aperfeiçoamento;

IV - implementar parcerias com organizações da sociedade civil e coletivos comunitários que atuem no território escolar, integrando-os às oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento previstas no PPP;

V - incentivar a integração de ambientes e espaços comunitários, praças, parques e áreas verdes e equipamentos públicos de diferentes tipos na realização das atividades pedagógicas planejadas, ampliando as oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes;

VI - diversificar metodologias, materiais, formas diferenciadas de agrupamento e espaços de aprendizagem que estimulem a educação entre pares e favoreçam a convivência democrática na diversidade;

VII - apoiar os estudantes participantes de projetos e iniciativas esportivas, culturais e artísticas na compatibilização de sua jornada escolar com os compromissos de treinos, competições, ensaios e apresentações, a partir das normas estabelecidas pela mantenedora.

VIII – flexibilizar o tempo de permanência do estudante público alvo da educação inclusiva, na Escola em Tempo Integral, pressupondo as necessidades e considerando laudos médicos.

IX- apoiar os estudantes que sejam atendidos em serviços de saúde e de assistência social na compatibilização de sua jornada escolar com os compromissos em consultas, atendimentos e eventos semelhantes; e

X - integrar colegiados e outras formas de colaboração e gestão existentes no território (comissões, fóruns, conselhos), contribuindo com o planejamento, realização e acompanhamento de propostas e ações destinadas à garantia do direito à educação.

Art. 15. A Proposta Pedagógica da Escola em Tempo Integral do Sistema Municipal de Ensino e das respectivas unidades escolares, deve fundamentar-se nas Diretrizes Curriculares Nacionais, na Base Nacional Comum Curricular e nas normativas da mantenedora, cujo projeto educativo assegure a aprendizagem científica, o acesso à cultura, artes, práticas corporais de movimento, tecnologias da comunicação e da informação, a partir de experiências sociais, relativas à identidade dos estudantes.

Art. 16. A Escola em Tempo Integral qualifica o processo de ensino e aprendizagem, diminui as desigualdades e proporciona ao estudante a construção e a ampliação de conceitos científicos, a partir do sentido e significado das aprendizagens cotidianas, para intervir e compreender a si e a sociedade historicamente constituída.

Art. 17. Na dimensão estratégica do acesso e permanência com equidade, qualidade e respeito à diversidade, compete à mantenedora:

I - planejar a expansão da Escola em Tempo Integral apresentando periodicamente ao Conselho Municipal de Educação o monitoramento dessa política educacional.

II - realizar a análise contínua da equidade educacional na rede de ensino na distribuição das matrículas de Escola em Tempo Integral;

III - definir e implementar critérios objetivos:

a) que garantam a compatibilidade entre a ampliação da oferta da Escola em Tempo Integral e a manutenção, expansão e qualidade dessa oferta, respeitadas a consulta pública informada às comunidades e as diretrizes curriculares específicas de cada etapa de escolarização, e considerando as metas do Plano Nacional de Educação e o Plano Municipal de Educação;

b) para assegurar o acesso universal, equitativo e inclusivo às matrículas de Escola em Tempo Integral, sem quaisquer estratégias e mecanismos de seleção que possam caracterizar a violação do direito à igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola; e

c) para priorizar a expansão de matrículas em tempo integral em territórios e escolas com vulnerabilidade social, e que busquem favorecer o acesso de estudantes pretos e pardos proporcionalmente ao perfil demográfico dos estudantes da Educação Básica no território.

IV- definir e implementar:

a) ações de prevenção e enfrentamento à infrequência, ao abandono e à evasão que envolvam a atuação de professores, das equipes gestoras e dos órgãos centrais de gestão do sistema de ensino;

b) estratégias para que todas as unidades escolares realizem ações permanentes que promovam melhoria do clima e da convivência escolar, da prevenção e superação de violências, como bullying, racismo, preconceito religioso, capacitismo, machismo, etarismo e violências contra as populações LGBTQIAP+.

CAPÍTULO V

PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO PARA A ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL

Art. 18. A Proposta Pedagógica para a Escola em Tempo Integral demanda práticas integradas, fundamentadas, planejadas e com finalidade específica, observando os princípios estabelecidos na Constituição Federal, quais sejam: liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e o saber, garantia de padrão de qualidade, pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Art. 19. Os encaminhamentos, produções e realizações da Escola em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino, devem assegurar a apropriação do conhecimento, e estar coerentes com os fundamentos da Base Nacional Comum Curricular, Deliberação que estabelece o Referencial Curricular do Sistema Municipal de Ensino de Londrina e das Diretrizes Curriculares do Município.

Art. 20. A Proposta Pedagógica da Escola em Tempo Integral deve:

I - garantir ao estudante o acesso a processos de construção, renovação, ressignificação e articulação de experiências, aprendizagens e conhecimentos de diferentes linguagens;

II - assegurar o direito à proteção, saúde, liberdade, confiança, respeito, dignidade, brincadeira, convivência e interação;

III - desenvolver fundamentos que produzam, direta e intencionalmente, em cada estudante em singular, a humanidade que é organizada histórica e coletivamente pelo conjunto das pessoas;

IV - prever formação continuada específica aos profissionais que atuam na Educação em Tempo Integral.

V - articular os fundamentos e os conhecimentos culturalmente acumulados;

VI - indicar a infraestrutura humana, física e material, necessária para atender as demandas;

VII - na implementação da Escola em Tempo Integral, o sistema de ensino e a mantenedora devem desenvolver estratégias e ações específicas que assegurem o acesso e permanência de todos, com equidade, qualidade e respeito à diversidade.

Art. 21. Para as Escolas Rurais ou do Campo, a Proposta Pedagógica da Escola em Tempo Integral deve considerar as singularidades, vincular os objetivos às realidades, culturas e tradições da população do campo, valorizar e evidenciar o papel e os saberes dessa população, prever a oferta de atividades e equipamentos que respeitem características e necessidades próprias e flexibilizar o calendário, desde que cumprida a carga horária mínima estabelecida.

Art. 22. A elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico da Escola em Tempo Integral das etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental - anos iniciais, e demais modalidades de ensino, são de responsabilidade de cada unidade escolar, sob a orientação e acompanhamento da mantenedora.

I - As orientações pedagógicas para a Educação Infantil devem promover a ampliação e a diversificação de oportunidades qualificadas para o pleno exercício dos direitos de aprendizagem, conforme estabelecido pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, em consonância com a BNCC e com as Diretrizes Operacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, de acordo com resoluções vigentes.

II - As orientações pedagógicas para Ensino Fundamental - anos iniciais deverão promover o aprofundamento e a diversificação das aprendizagens, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, e com a BNCC, no que se refere a essa etapa de ensino, priorizando atividades que favoreçam o desenvolvimento integral dos estudantes e contemplem as diferentes dimensões do conhecimento, da cultura e da vida social, conforme preconizam esses referenciais, conforme as resoluções vigentes.

III - O Projeto Político Pedagógico deve ser elaborado, aprovado e acompanhado na sua execução, pelo Conselho Escolar e/ou equivalente em cada unidade escolar, a partir das deliberações do Sistema Municipal de Ensino.

IV - No Projeto Político Pedagógico cabe à unidade escolar prever formas de acolhimento, diálogo e integração com os pais e/ou responsáveis, para estreitar a relação família-escola, clarificando os méritos desta oferta de educação.

V - O Projeto Político Pedagógico requer atualização constante, para a incorporação de inovações, pensado sob a lógica da vivência democrática, que congrega valores socioculturais e agrega os sujeitos à formação histórica da comunidade escolar, atendendo o previsto na Deliberação que estabelece o Referencial Curricular do Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

Art. 23. Compete à unidade escolar em Tempo Integral, a partir do PPP e de posse das orientações da mantenedora, organizar, reorganizar e executar suas ações, considerando:

I - princípios e objetivos;

II - concepção de Educação em Tempo Integral;

III - direitos de aprendizagens dos estudantes, articulados aos conteúdos da formação humana/integral e da educação de qualidade social;

IV - atendimento educacional da pessoa com deficiência e garantias de acessibilidade;

V - dimensões expressivo-motora, lúdica, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural dos estudantes;

VI - características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

VII - regime de funcionamento;

VIII - espaço físico, instalações, brinquedos e equipamentos;

IX - relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e nível de escolaridade, e seu regime de vinculação com a mantenedora;

X - parâmetros de organização de grupos na relação professor/criança/estudante;

XI - calendário escolar;

XII - organização do cotidiano de trabalho junto aos estudantes;

XIII - projeto de articulação e de diálogo da unidade escolar com a família e a comunidade;

XIV - articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental - anos iniciais e destes com os Anos Finais do Ensino Fundamental;

XV - avaliação do desenvolvimento integral do estudante;

XVI - planejamento geral e avaliação institucional e ações de recomposição de aprendizagens com base nas dificuldades observadas;

XVII - formação continuada dos profissionais da educação;

XVIII - descrição e garantia da gestão democrática na unidade escolar;

XIX - assegurar a organização dos espaços e dos tempos no currículo escolar observando a integração permanente das experiências educativas ao longo da jornada escolar, de modo a superar a lógica de turno e contraturno e a fragmentação entre os componentes curriculares e atividades;

XX - acompanhar a frequência escolar e assegurar a participação efetiva dos estudantes em todas as atividades ofertadas.

Art. 24. A Proposta Pedagógica relativa à Escola em Tempo Integral da mantenedora e o Projeto Político Pedagógico de cada Unidade Escolar deve respeitar a Deliberação que estabelece as Normas para a Organização do Projeto Político Pedagógico, o Regimento Escolar e o Período Letivo das instituições de educação básica que integram o Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

§ 1º Modificações ou adequações na Proposta Pedagógica Curricular da Unidade Escolar da mantenedora, referente à Escola em Tempo Integral serão, indispensavelmente, encaminhadas para homologação da SME conforme Deliberações do CMEL.

§ 2º Atualizações ou alterações no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar deverão, preferencialmente, ser realizadas antes do pedido de Renovação da Autorização de Funcionamento.

CAPÍTULO VI DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 25. Na dimensão estratégica do monitoramento e avaliação, compete aos sistemas de ensino:

I - implementar estratégias de avaliação da política de Escolas em Tempo Integral;

II - disponibilizar os resultados da avaliação às unidades escolares da rede de ensino, de forma sistematizada, favorecendo o autoconhecimento institucional e a melhoria contínua;

III - orientar e acompanhar a aplicação dos resultados das avaliações no planejamento de ações para o aprimoramento da equidade e qualidade da oferta educacional e do trabalho pedagógico das escolas; e

IV - realizar estudos e pesquisas sobre processos, variáveis críticas e resultados da implementação da política, em articulação com organizações da sociedade civil, centros de pesquisa e IES com expertise no tema.

Art. 26. Na dimensão estratégica do monitoramento e avaliação, compete às escolas:

I - implementar processos de avaliação diagnóstica, formativa e somativa em conformidade com as orientações emanadas do sistema de ensino;

II - planejar e conduzir momentos colaborativos de análise, reflexão e tomada de decisão com base nos resultados das avaliações, considerando as especificidades do território, da comunidade e da dinâmica escolar;

III - dialogar com os profissionais da educação, estudantes e suas famílias sobre os processos e resultados da avaliação, promovendo a compreensão e envolvimento no processo educativo; e

IV - elaborar e revisar planos de ação para o aprimoramento contínuo da implementação da Escola em Tempo Integral e seus efeitos sobre a aprendizagem e o desenvolvimento dos estudantes.

CAPÍTULO VII

PROFESSORES E EQUIPE PEDAGÓGICA

Art. 27. Na dimensão estratégica da valorização e desenvolvimento profissional de educadores, compete ao sistema de ensino definir e regulamentar a composição adequada das equipes gestoras, docentes e dos profissionais de suporte e apoio à ação educativa, considerando as demandas da Escola em Tempo Integral.

Art. 28. A mantenedora compete assegurar a quantidade, a alocação e a jornada de trabalho adequada dos profissionais de educação, compatíveis com os objetivos e a organização da Escola em Tempo Integral, buscando, sempre que possível, a dedicação exclusiva dos professores a uma única unidade de ensino e sua atuação também em tempo integral na referida unidade.

Art. 29. A formação inicial para a docência realiza-se em nível de graduação em cursos de licenciatura em consonância com a legislação e normas específicas em vigor, referentes a todas as etapas da Educação Básica, suas modalidades educativas e suas formas diferenciadas de atendimento, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

Parágrafo único. Outras formas específicas de formação de docentes devem seguir a legislação nacional vigente e as normas deste Conselho.

Art. 30. O trabalho pedagógico, na perspectiva apontada nas Diretrizes Curriculares Nacionais pressupõe um corpo docente e equipe pedagógica com qualificação na área de atuação/componente curricular, para

o atendimento das especificidades da Escola em Tempo Integral, conforme as normas legais vigentes referentes a cada etapa de ensino e as suas modalidades.

Art. 31. Compete a cada mantenedora do Sistema Municipal de Ensino proporcionar formação continuada aos professores, aos profissionais não-docentes, à equipe pedagógica e à direção escolar, para que desenvolvam seu trabalho em conformidade com o proposto nesta Deliberação.

Art. 32. Para o funcionamento da Escola em Tempo Integral, a unidade escolar deverá apresentar a relação de professores com a formação exigida na forma da Lei e relação de profissionais habilitados nas áreas de atuação pretendida.

§ 1º Todos os profissionais atuantes na Escola em Tempo Integral, citados no caput do artigo, deverão ter graduação em licenciatura, preferencialmente com pós graduação, lato sensu ou stricto sensu, ou cursos técnicos de formação, ou ainda, cursos de formação em serviço.

§ 2º Na ausência da graduação em licenciatura na área de atuação, ocorrerá, orientação e supervisão direta pela coordenação pedagógica da escola.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 33. Para a implementação e encerramento da Escola em Tempo Integral, a unidade escolar pretendente deverá cumprir o previsto na Deliberação que estabelece as normas para regular, supervisionar e avaliar a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental em Londrina, nas escolas públicas e privadas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação de Londrina - CMEL.

Art. 35. As mantenedoras terão prazo de 2 (dois) anos para adequação às normas previstas nesta deliberação, para as unidades escolares que já ofertam o Tempo Integral.

Art. 36. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO aprova por XXXXXX de votos a presente Deliberação.

Em, xx de xxxx de xxxx.

João Marcos Machuca de Lima, Presidente do CMEL

INDICAÇÃO Nº xx/xxx-CMEL

APROVADA EM: xx/xx/xxxx

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE LONDRINA

ASSUNTO: Normas para a Escola em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino de Londrina à luz da Lei Federal nº 14.640/2023, da Resolução CNE/CEB nº7 de 1º de agosto de 2025 e demais legislações correlatas.

RELATORES: Alderi Luiz Ferraresi, Ângela Pereira Teixeira Victoria Palma, Guilherme Fonseca de Oliveira e Zilda Rossi Araujo.

O Conselho Municipal de Educação de Londrina e a Secretaria Municipal de Educação de Londrina por meio da Política de Escola em Tempo Integral, visa à formação humana em suas múltiplas dimensões, tendo como princípio norteador elevar a qualidade de ensino, na perspectiva de atribuir sentidos à prática pedagógica e à organização do currículo que atendam às necessidades da infância e juventude presentes na escola, ampliando tempos, espaços e oportunidades de aprendizagem, considerando o estudante sob uma dimensão de integralidade para atender os aspectos cognitivos, político-sociais, ético-culturais e socioemocionais ressignificando saberes e experiências, e possibilitando o acesso, a permanência e a aprendizagem dos estudantes.

A Escola em Tempo Integral é um direito educacional estabelecido na Constituição Federal de 1988, alinhado aos valores jurídicos que se objetivam na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989); no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN (Lei nº 9.394/1996), na Lei Federal nº 14.640/2023, no Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) e no Plano Municipal da Educação (Lei nº 12.291/2015), que dispõem sobre a Educação em Tempo Integral.

As escolas com oferta em Tempo Integral caracterizam-se pela não distinção entre os componentes curriculares obrigatórios e a Parte Diversificada da BNCC, com oferta mínima de 7(sete) horas diárias, com a carga horária mínima de 35 (trinta e cinco) horas semanais, organizadas conforme estabelecido nesta Deliberação, sendo obrigatória a frequência diária dos estudantes em todos os Componentes Curriculares previstos na matriz curricular da unidade escolar. Os momentos das refeições para ser computado dentro das 7(sete) horas diárias, deverão ser acompanhados por professores com perfil, habilidades e cursos na área de atuação, contemplando o Projeto Político Pedagógico.

A Escola em Tempo Integral demanda um currículo integrado que contemple os conhecimentos previstos na Base Nacional Comum Curricular de duas maneiras: nos componentes curriculares, organizados como disciplinas, de forma a enriquecê-los com as características regionais e locais integradas à parte comum, e por meio de componentes curriculares parte diversificada, organizados e sistematizados, mas de forma que se constitua um todo orgânico.

Os componentes curriculares da parte diversificada são propostos pelos professores e/ou pelos estudantes, que objetivam diversificar e enriquecer os conteúdos e/ou temáticas ensinadas nos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular.

A Escola em Tempo Integral ao planejar os horários dos Componentes Curriculares da parte diversificada, organizar-se-á, com a distribuição das aulas nos períodos matutino e vespertino possibilitando a integração de estudantes de todas as turmas, de forma articulada, não configurando turnos distintos.

Os componentes da Base Nacional Comum Curricular e os que a ampliam e complementam, precisam estar integrados, considerando a interdisciplinaridade, o que não elimina a organização na forma disciplinar, mas a criação de condições de ensinar em função das relações dinâmicas entre as diferentes formas de se organizar os componentes curriculares com o diferencial do maior tempo para desenvolver conteúdos que estejam sistematizados e articulados com o currículo da escola, fruto de um planejamento adequado e não da realização de atividades que sejam produtos de improvisação e do acaso.

De acordo com o Parecer CNE/CEB nº 7/2010, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, o currículo é entendido como “fruto de uma seleção e produção de saberes: campo conflituoso de produção de cultura, de embate entre pessoas concretas, concepções de conhecimento e aprendizagem, formas de imaginar e perceber o mundo” (BRASIL, 2010, p.36).

Isso pressupõe que, para tal currículo, exige-se uma organização de ensino que se constitua: em um processo orgânico, sequencial e articulado, que assegure à criança, ao adolescente, ao jovem e ao adulto de qualquer condição e região do País a formação comum para o pleno exercício da cidadania, oferecendo as condições necessárias para o seu desenvolvimento integral (BRASIL, 2010, p.32).

O desenvolvimento na escola com os componentes curriculares, agregados a outros elementos que compõem o currículo, considera os princípios para a Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais, previstos na Deliberação que estabelece o Referencial Curricular do Sistema Municipal de Ensino de Londrina, nas disposições legais das Diretrizes Curriculares Nacionais e nos princípios delimitados a seguir:

- construção de uma nova identidade na escola, incrementando os tempos e espaços escolares, as dimensões curriculares, a metodologia e a prática pedagógica em que os estudantes sejam protagonistas;
- fortalecimento de estratégias pedagógicas interdisciplinares, na perspectiva do currículo integrado;
- ressignificação dos tempos e dos espaços escolares visando à ampliação do universo de experiências socioculturais, o enriquecimento curricular, à investigação científica como princípio pedagógico, a alfabetização tecnológica e o letramento digital, bem como ao aprofundamento curricular com ênfase na leitura e na problematização;
- promoção da melhoria qualitativa e quantitativa da oferta educacional escolar, visando ao acesso, à permanência e à aprendizagem dos estudantes na escola pública;
- organização de atividades diversificadas que possibilitem a ampliação do tempo escolar com atividades curriculares e extracurriculares, dentro e fora da escola;
- viabilização da integração família e escola, contribuindo para o crescimento e envolvimento da comunidade escolar em seus aspectos: sociais, políticos, humanos e pedagógicos;
- fortalecimento da dimensão social da educação escolar relacionado ao conceito de formação humana integral;
- abordagem de maneira transversal e integradora das temáticas referentes à educação para o trânsito, a educação ambiental, a educação alimentar e nutricional, a educação em direitos humanos e a educação digital;
- contribuição para redução dos índices de abandono, repetência, evasão e distorção idade/ano/série dos estudantes e aumento dos indicadores de processo e resultado das escolas da rede pública municipal.

A organização do desenvolvimento pedagógico com os componentes curriculares apreciará as concepções teórico-metodológicas expressas na Deliberação que estabelece o Referencial Curricular do Sistema Municipal de Ensino de Londrina e as disposições legais das Diretrizes Curriculares Nacionais, considerando que todos os componentes curriculares são igualmente importantes sem distinção hierárquica entre eles.

Esses componentes possibilitam o desenvolvimento da relação e interação entre os estudantes, a convivência, o compartilhamento de experiências e ideias criativas, e a preparação para compreensão e intervenção no mundo contemporâneo.

A oferta da Escola em Tempo Integral se formaliza mediante o desenvolvimento de atividades diferenciadas, para além dos componentes já conhecidos. A proposta deverá articular habilidades e conhecimentos estruturados nos componentes curriculares do ensino regular. Práticas corporais de movimento, são exemplos de atividades que contribuem para o conhecimento e aprofundamento da aprendizagem e experimentação do estudante.

A ação motora está presente na vida do ser humano, e todas as manifestações corporais humanas são concretizadas pelas suas operações motoras, sendo estas a interação entre o fazer, o saber-fazer, os seus efeitos, as relações e as coordenações promovidas por aquele que faz (PALMA e PALMA, 2005). Tal processo é condição possibilitadora da tomada de consciência, pelos estudantes, dos sistemas de significação nos quais suas ações estão inseridas.

Ao considerarmos que todas as manifestações corporais humanas são complexas e concretizadas pelos movimentos, asseguramos que estas ações - as operações motoras - apresentam significado e intencionalidade, portanto, transformam-se em meios de presença, adaptação, transformação e interação do ser humano, no e com o mundo (PALMA e PALMA, 2005).

Tendo a Base Nacional Comum Curricular como referência, evidenciamos que as práticas corporais de movimento tais como: dança, luta, ginástica, atividade de aventura, jogo, brincadeira e esporte para serem valorizadas no contexto escolar devem ser entendidas como "[...] aquelas realizadas fora das obrigações laborais, domésticas, higiênicas e religiosas, nas quais os sujeitos se envolvem em função de propósitos específicos, sem caráter instrumental. Cada prática corporal de movimento propicia ao sujeito o acesso a uma dimensão de conhecimentos e de experiências aos quais ele não teria de outro modo. A vivência das práticas corporais é uma forma de gerar um tipo de conhecimento muito particular e insubstituível e, para que ela seja significativa, é preciso problematizar, desnaturalizar e evidenciar a multiplicidade de sentidos e significados que os grupos sociais conferem às diferentes manifestações da cultura corporal de movimento. Logo, as práticas corporais são textos culturais passíveis de leitura e produção" (BRASIL, 2017, p. 211-212).

Por todo o exposto, após análise e discussão, a Câmara de Educação Básica propõe ao Conselho Pleno a presente Deliberação.

É a Indicação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO aprova por xxxxxxxx de votos a presente Indicação.

Em, xx de xxxxxx de 2026.

João Marcos Machuca de Lima, Presidente do CMEL



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Fonseca de Oliveira, Usuário Externo**, em 13/03/2026, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Pereira Teixeira Victoria Palma, Usuário Externo**, em 13/03/2026, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Zilda Rossi Araujo, Usuário Externo**, em 13/03/2026, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alderli Luiz Ferrarezi, Usuário Externo**, em 16/03/2026, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17929586** e o código CRC **6A1049C5**.